



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000365642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045409-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante T. DA C. CABRAL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS EPP, é agravado PADARIA FLOR DO CAMPO LIMPO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2045409-91.2025.8.26.0000

Agravante: T. da C. Cabral Comércio e Distribuidora de Produtos Naturais

Epp

Agravado: Padaria Flor do Campo Limpo

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Sérgio Ludovico Martins

Voto nº 10.105

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento movido por T. da C. Cabral Comércio e Distribuidora de Produtos Naturais – EPP contra decisão que indeferiu o pedido de inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo do cumprimento de sentença.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se cabe a inclusão do sócio da executada no polo passivo do cumprimento de sentença, sem a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

III. Razões de decidir

3. A sociedade limitada unipessoal possui autonomia patrimonial, conforme art. 1.052 do Código Civil, com separação entre patrimônio da pessoa jurídica e do sócio. Não se confunde com a figura do empresário individual.

4. Necessária a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para inclusão do sócio de sociedade unipessoal limitada no polo passivo da ação executiva.

5. Decisão agravada mantida.

IV. Dispositivo

6. Recurso não provido.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 1.052, §§ 1º e 2º; Código de Processo Civil, art. 1.013 §1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2153559-06.2024.8.26.0000, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 18/11/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2279643-52.2024.8.26.0000, Rel. Celso Alves de Rezende, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 23/10/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por T. da C. Cabral Comércio e Distribuidora de Produtos Naturais – EPP contra a decisão de fls. 71/72, integrada pela de fl. 79, do cumprimento de sentença movido pela agravante em face da Padaria Flor do Campo Limpo Ltda., por meio da qual foi indeferida a inclusão do sócio da executada no polo passivo, nos seguintes termos:

Fls 66/68: indefiro a inclusão do sócio no pólo passivo.

A parte exequente alega que a executada se enquadra no tipo "Limitada Unipessoal (M.E.). Que há confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e pessoa física. Afirma que a divisão entre sociedade e sócio, nas empresas unipessoais, consiste em mera ficção jurídica para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio. Requer a inclusão do sócio no pólo passivo da ação.

Com o advento da Lei n. 13.874/2019, foi incluído o § 1º ao art. 1.052 ao Código Civil, dispositivo que passou a prever a figura da sociedade limitada unipessoal, espécie societária em que há a separação patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa física, mesmo havendo apenas um único sócio em sua composição.

A agravante defende a inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da demanda, sem a necessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade, porquanto há nítida confusão patrimonial entre a empresa e seu único sócio, haja vista tratar-se de sociedade limitada unipessoal e não ter sido localizada a agravada nos endereços fornecidos pelas pesquisas efetuadas junto aos órgãos públicos e no endereço indicado na JUCESP, a indicar o encerramento irregular da pessoa jurídica. Pugna, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, e ao final, requer a reforma da decisão agravada para que seja incluído o sócio no polo passivo do feito.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 93/94).

Contraminuta às fls. 103/106, sem arguição de preliminares.

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença movido por T. da C. Cabral Comércio e Distribuidora de Produtos Naturais – EPP em face da Padaria Flor do Campo Limpo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ltda. com a pretensão de executar título judicial, formado a partir da sentença proferida na ação monitória nº 1037373-39.2022.8.26.0564 (fls. 16/17 da origem), que condenou a requerida na obrigação de pagar a quantia de R\$12.581,03 (doze mil quinhentos e oitenta e um reais e três centavos), bem como, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Constatado em busca à JUCESP que a empresa executada se enquadra no tipo Limitada Unipessoal (ME), a exequente requereu a inclusão do sócio no polo passivo, sob o argumento de que o patrimônio da pessoa jurídica e do sócio, nesse caso, se confunde, sendo desnecessário o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Conforme relatado, o juízo a quo indeferiu o pedido, motivo da insurgência recursal em debate.

Cinge-se a controvérsia, portanto, a saber se cabe a inclusão do sócio da executada no polo passivo do cumprimento de sentença de origem.

Verifica-se da Ficha Cadastral Simplificada (fls. 69/70 da origem) que a empresa agravada é, de fato, sociedade limitada unipessoal, o que não se equipara à condição de empresário individual.

No caso da sociedade limitada unipessoal, o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o de seu sócio, por inteligência do art. 1.052 do Código Civil, com os parágrafos incluídos pela Lei nº 13.874/2019, que prevê:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.

Denota-se do preceito legal, justamente a autonomia patrimonial da sociedade limitada unipessoal, de modo que prevalece a separação patrimonial da pessoa jurídica e da pessoa natural que figura como sócio exclusivo. Assim, não é possível atingir o patrimônio do sócio, sem a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes desta C. Câmara:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão agravada que indeferiu a inclusão do sócio da empresa devedora no polo passivo – Sociedade Limitada Unipessoal – Autonomia patrimonial – Inteligência do artigo 1.052, §§ 1º e 2º, do Código Civil – Necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, caso a exequente assim desejar – Precedentes deste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara – Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2153559-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Duplicata. Pedido de inclusão de sócio da executada no polo passivo da execução, por caracterizada dissolução da sociedade. Descabimento. Sociedade limitada unipessoal que não se confunde com empresário individual (art. 1.052 do CC). Pessoa jurídica executada com personalidade jurídica e patrimônio próprio, distinto dos sócios. Necessária instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para inclusão do sócio no polo passivo da execução. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2279643-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024)

Ademais, a alegação de que houve encerramento irregular da empresa configura inovação recursal, pois não foi suscitada na petição de requerimento da inclusão do sócio (fls. 66/68 da origem) e, por consequência, não foi objeto da decisão agravada. Assim, não compete a este Tribunal sua apreciação, nos termos do art. 1.013 §1º, do Código de Processo Civil.

Portanto, é de rigor o indeferimento do pedido de inclusão do sócio da executada no polo passivo da demanda, de modo que fica mantida a r. decisão agravada.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator